

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Criminal Eleitoral nº 0600071-18.2021.6.21.0100

Procedência: Santa Cecília do Sul/RS

Recorrente: Alex Miotto

Relator(a): Luís Alberto Dazevedo Aurvalle

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. ARTIGO 299 CE.
CORRUPÇÃO ELEITORAL. OFERTA DE VALORES
EM TROÇA DE VOTO. CONJUNTO PROBATÓRIO
INSUFICIENTE. ABSOLVIÇÃO. PARECER PELO
CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto por ALEX MIOTTO (ID 45467353) contra sentença (ID 45467343) proferida pelo Juízo da 100ª Zona Eleitoral de Tapejara/RS, que julgou procedente ação penal proposta em face de ALEX, a qual foi imputada a conduta capitulada no artigo 299 do Código Eleitoral.

Em suas razões, ALEX alegou, preliminarmente, a ilicitude da prova, consistente na sua conversa com Katiane, via aplicativo whatsapp, posto que não houve a extração do arquivo digital pela Autoridade Policial. No mérito, sustentou a fal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
A Promotoria de Justiça de Tapejara apresentou contrarrazões (ID 45467355).

Com efeito, os autos foram remetidos a esse e. Tribunal, e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1 Tempestividade recursal

O recurso é tempestivo. Lançada a intimação no sistema no dia 11/04/2023, a advogada registrou ciência no dia 14/04/2023 e o recurso de ALEX MIOTTO foi apresentado em 24/04/2023, ou seja, dentro do prazo legal de 10 dias, conforme preconiza o artigo 362 do Código Eleitoral¹.

2.2. Do crime imputado ao réu.

A acusação em desfavor de ALEX MIOTTO descreve a prática do delito de corrupção eleitoral, no pleito eleitoral de 2020, no município de Santa Cecília do Sul, consistente na entrega de valores à eleitora Katiane Silva Rodrigues, no intuito de obter voto para o candidato João Pelissaro.

Segundo consta na denúncia (ID 45467194):

(...)

Entre os dias 10 e 16 de novembro de 2020, no Município de Santa Cecília do Sul /RS, os denunciados, Alex Miotto e João Sirineu Pelissaro, ofereceram e deram dinheiro para a eleitora Katiane Silva Rodrigues, para obter o seu voto para o candidato a prefeito João Sirineu, durante o pleito eleitoral municipal de 2020. Na ocasião, o denunciado ALEX, na qualidade de cabo eleitoral do candidato a prefeito JOÃO SIRINEU, através de conversa pelo aplicativo whats app, ofereceu R\$2.000,00 (dois mil reais) em troca do voto da eleitora Katiane. A eleitora aceitou a

¹ Art. 362. Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

proposta e recebeu metade do valor prometido, sendo que o restante seria entregue após as eleições, caso o candidato João Pelissaro se elegeisse. Porém, a eleitora registrou BO sobre os fatos e entregou o dinheiro recebido à autoridade policial, conforme termo de arrecadação de fls.

Cabe ressaltar que o denunciado João Sirineu Pelissaro aceitou proposta de suspensão condicional do processo, consoante excerto da sentença:

(...)

Na própria denúncia ofertou-se Proposta de Suspensão Condicional do Processo ao réu JOÃO SIRINEU PELISSARO, a qual foi aceita, operando-se a cisão do processo para acompanhamento das condições em autos apartados, prosseguindo-se a ação penal contra o réu ALEX MIOTTO.

Devidamente intimado (ID 45467294), Alex apresentou atestado médico (ID 45467305). Em nova intimação para prestar interrogatório, o réu não compareceu (ID 45467322).

2.3. O delito de corrupção eleitoral

O delito de corrupção eleitoral encontra-se insculpido no art. 299 do Código Eleitoral, nos seguintes termos:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa

O dispositivo legal contém de forma precisa a indicação dos elementos exigidos para caracterização da infração, quais sejam: a oferta de valores com o objetivo de angariar voto do eleitor.

De acordo com José Jairo Gomes², ao tratar do tema, *verbis*:

² GOMES, José Jairo Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral. 3ª Ed. São Paulo: ATLAS, 2018. p. 68.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O objeto jurídico é a liberdade do eleitor de escolher livremente, de acordo com sua consciência e seus próprios critérios e interesses, o destinatário de seu voto. Tanto a dação, a oferta ou a promessa, quanto a solicitação e o recebimento de vantagem podem criar vínculo psicológico no eleitor, gerando obrigação moral que o force a apoiar determinada candidatura em razão da vantagem auferida ou apenas acenada.

O crime em tela é comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa física. Admissível é o concurso de pessoas, sob a forma de coautoria ou participação.

No que concerne à corrupção eleitoral ativa (dar, oferecer, prometer) não é imprescindível que o autor seja candidato ou tenha com este um vínculo formal, como ocorre com a pessoa contratada para trabalhar na campanha. Isso porque qualquer pessoa pode dar, oferecer ou prometer vantagem para eleitor votar ou deixar de votar em determinado candidato.

2.4. Inocorrência de prescrição.

Não há prescrição a ser reconhecida porque o interregno entre o **recebimento da denúncia (23/05/2022 – ID 45467197)**, a sentença (prolatada em **10/04/2023 - ID 45467343)** e **a presente data é inferior a oito anos**, prazo prescricional estabelecido pelo art. 109, IV, do CP quando o máximo da pena prevista para o delito é quatro anos, caso dos autos.

Logo, permanece hígida, em tese, a pretensão punitiva estatal.

2.4. Sobre o uso de prints de WhatsApp como prova em processo penal

O recorrente alegou a ilicitude da prova anteriormente, a qual não foi acolhida em decisão judicial (ID 107972217) e, também, na sentença condenatória.

Sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o sigilo garantido pelo art. 5º, XII, da Constituição Federal, apenas se refere à comunicação de dados, não aos dados em si mesmo:

“Suposta ilegalidade decorrente do fato de os policiais, após a prisão em flagrante do corréu, terem realizado a análise dos últimos registros telefônicos dos dois aparelhos celulares apreendidos. Não ocorrência. **Não se confundem comunicação telefônica e registros telefônicos, que recebem, inclusive, proteção jurídica distinta. Não se pode in-**



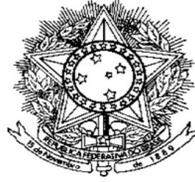
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

terpretar a cláusula do art. 5º, XII, da CF, no sentido de proteção aos dados enquanto registro, depósito registral. A proteção constitucional é da comunicação de dados, e não dos dados. Art. 6º do CPP: dever da autoridade policial de proceder à coleta do material comprobatório da prática da infração penal. Ao proceder à pesquisa na agenda eletrônica dos aparelhos devidamente apreendidos, meio material indireto de prova, a autoridade policial, cumprindo o seu mister, buscou, unicamente, colher elementos de informação hábeis a esclarecer a autoria e a materialidade do delito (dessa análise logrou encontrar ligações entre o executor do homicídio e o ora paciente). Verificação que permitiu a orientação inicial da linha investigatória a ser adotada, bem como possibilitou concluir que os aparelhos seriam relevantes para a investigação.. [[HC 91.867](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 24-4-2012, 2ª T, DJE de 20-9-2012.]

A 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em precedente recente, aceitou o uso de prints de WhatsApp como prova em um caso em que o celular foi apreendido e lacrado e ainda ausente qualquer indício de adulteração da prova, ou de alteração da ordem cronológica da conversa, e ainda o fato delituoso tenha sido comprovado por outros meios de prova:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA, PECULATO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÃO MANTIDA EM GRAU DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALTERAÇÃO DE PATRONO. RECEBIMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. **PRINTS DE MENSAGENS PELO WHATSAPP. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADULTERAÇÃO DA PROVA OU DE ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA DAS CONVERSAS.** PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DEMAIS PROVAS DOS AUTOS SUFICIENTES PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE DOLO E ABSOLVIÇÃO DO RÉU POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. ALTERAÇÃO QUE DEMANDARIA O REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, matéria não apreciada pelo Tribunal de origem inviabiliza a análise por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância, mesmo em caso de suposta nulidade absoluta.
2. Na hipótese, as teses de nulidade pela deficiência da antiga defesa técnica em grau de apelação, pelo não enfrentamento na sentença de todas as teses levantadas em alegações finais, pela ausência de fundamentação quanto à negativa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ao pedido de produção de prova da defesa e pela atipicidade da imputação por organização criminosa não foram efetivamente debatidas pelo Tribunal de origem, com a análise das particularidades do caso, motivo pelo qual esta Corte Superior fica impedida de se antecipar à matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal.

3. Ademais, cumpre destacar que, na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, ainda que o réu troque de advogados após o esgotamento da jurisdição da Corte local, os novos causídicos assumem o processo no estado em que se encontra, sem direito à reabertura de oportunidade para a prática de atos já preclusos.

4. Se as instâncias ordinárias compreenderam que não foi constatado qualquer comprometimento da cadeia de custódia ou ofensa às determinações contidas no art. 158-A do CPP, o seu reconhecimento, neste momento processual, demandaria amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na via do habeas corpus (AgRg no HC n. 752.444/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/10/2022).

5. In casu, o **Juízo de primeiro grau e a Corte local não verificaram a ocorrência da quebra da cadeia de custódia ora alegada, pois o aparelho celular do corréu Mario, bem como outros bens apreendidos durante o cumprimento de mandados de busca e apreensão, foram devidamente lacrados e identificados, inexistindo nos autos qualquer indício de adulteração da prova, ou de alteração da ordem cronológica da conversa de WhatsApp obtida por meio dos prints da tela do referido telefone.**

6. Inclusive, conforme destacado pela Corte local, **os prints de WhatsApp não foram os únicos elementos probatórios a respaldar a condenação do paciente e dos corréus, que foi calcada também em outros elementos de prova.** Desse modo, a alteração da conclusão do Tribunal a quo quanto à regularidade das provas que deram respaldo à condenação do paciente, nos moldes pretendidos pela defesa, dependeria de revolvimento do acervo fático-probatório, providência totalmente incompatível com os estreitos limites do habeas corpus, que, em função do seu rito célere e de cognição sumária, não admite dilação probatória.

7. Nessa linha de intelecção, diante da exaustiva fundamentação apresentada pela Corte local (soberana na análise dos fatos e provas) para manter a condenação do paciente - apontado como administrador oculto da empresa Riccado Valle - pelos crimes de corrupção ativa, peculato e de integrar organização criminosa, mostra-se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inviável acatar os pedidos de ausência de dolo quanto às condutas imputadas ao paciente e de absolvição por ausência de provas suficientes para sustentar a condenação, pois demandam o reexame aprofundado de todo o acervo fático-probatório, o que é sabidamente vedado na via eleita.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 831.602/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 18/9/2023.)

No presente caso, a entrega do celular, com os prints, foi realizada voluntariamente pela proprietária do aparelho, não sendo possível afirmar qualquer violação à privacidade.

Nos termos da decisão referida do Superior Tribunal de Justiça, cumpre analisar se há outros meios de prova no processo que corroborem o que consta nas mensagens de whats app juntadas aos autos.

2.5. Sobre o conteúdo das mensagens de Whats App e os testemunhos de Katiane e de seu pai.

A seguir a transcrição dos prints das mensagens trocadas entre o réu a Sra. Katiane

10 de novembro de 2020

Alex: oi vou te ageitar um troco

Katiane: Oi preciso antes das eleições, pq s não não vou votar em

ngm

11 de novembro de 2020

Katiane: E ae vai me ageitar os troco?

Alex: vamos ver hg

Alex: mas cuando

Alex: cuanto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Katiane: Olha fikei sabendo q tão pagando bem..entao veja qto vc vai
me
consegui...se eu tiver q por adesivos e me mostrar quero uma grana
boa

12 de novembro de 2020

Alex: viu vamos cê fala

Alex: tenho uma proposta

Alex: não pode vir a Tapejara de tarde

Alex: da um pulo aqui

Katiane: Tô sem carro

Alex: vou ver se vou pra lá

Katiane: Tah. O meu carro vou ter q arrumar, estrago na viagem so
gastei

Katiane: Oi e ae não ia vim p ca?

Katiane: Faca tua proposta

Alex: fasa a tua

Alex: Mas cuando no total

Katiane: 2.000

Katiane: Agora e 500 se ganharem

Katiane: Pq tao oferecendo ate 5.00 p justificarem, p mim ngm faz
estas propostas

Alex: 1 antes e 1 depois

Katiane: Bah dae e pouco

Alex: mas e os houtros dão cuando

Katiane: P mim nd. E se for p votar de graca voto em branco

Katiane: Se eu não ganhar nd nem vou votar e mais vantagem, depois
pago uma multa de 3,60 e deu não me estresso dae

Alex: tá te dou 1500 antes é 1000 depois

Katiane: Mais dae 1.000 s ganhar?

Alex: mas pref e vr

Alex: fesamos mas eu tenho como saber se vc votou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Katiane: Sla o problema q não tem nem como gravar

Katiane: Se não eu gravava

Alex: mas vc vota mesmo

Katiane: Clr neh

Alex: então fica certo mais não comenta com ninguém

Katiane: Pra qdo?

Alex: i se vc não vota eu vou te que banca pra eles

Katiane: Somente eu e vc

Katiane: Oie bem home

Alex: eles tem como saber

Katiane: Eu disse q voto eu voto

Alex: pra sábado então

Alex: pode esperar

Katiane: Ok falemos então

Alex: você tem que pensar em vc

Katiane: Dae vc me traz o dinheiro em Mao? nao e perigoso?

Alex: sim mas apaga essas conversas

Katiane: Q conversas?ja apaguei

Katiane: Nao sou boba

Alex: Blz

Alex: Então

Katiane: Pra q hs sábado?

Alex: não sei mais fica tranquila

Alex: cê eu confio vc também tem q confia

Alex: Até sábado de noite passo La

(...)

Katiane: Oi e ai agora q o João ganho será q vão ter meus outros mil?

Eu quero, o trato era esse

Katiane: Ja q vc e cargo eleitoral do João, eu preciso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Katiane da Silva Rodrigues, em seu depoimento (Ids 45467309, 45467310, 45467311 e 45467312) confirmou a autenticidade das mensagens e a materialidade do crime de corrupção eleitoral:

(...)

Ele veio oferecer o dinheiro e eu peguei e depois eu levei na Delegacia porque eu não preciso do dinheiro dele. Dinheiro sujo (...).

Perguntada, respondeu que estava caminhando pela estrada e ele atacou, vivia atacando lá em volta, daí eu parei e ele começou a falar e então eu disse me arruma uns 'troco' né. E daí ele pegou e caiu. Começou a mandar mensagem pediu o número e daí eu não dei, mas daí eu não sei com quem ele pegou em Santa Cecília o meu número.

(...) Daí ele já veio querendo ofertar o dinheiro, não veio dizer o meu candidato vai lá falar umas propostas ou coisa assim; não, ele já veio falando em dinheiro. (...)

Quando ele chegou ali na vila, ele me enxergou e veio ali na minha amiga. Aí ele disse: venha. E se foi indo lá para cima e entrou para dentro da casa do pai e eu fui atrás. Daí ele me entregou (o dinheiro) lá na casa do pai, não tinha ninguém praticamente, tinha a mulher do pai e que se apavorou também (...).

A testemunha Ariosto dos Santos Rodrigues, pai de Katiele, afirmou em seu depoimento em Juízo que não presenciou a negociação ou a entrega do dinheiro (Ids 45467313, 45467314, 45467315, 45467316):

disse que não presenciou nada, que na época a filha morava no endereço atual, mas estava sempre na sua casa, relata que no dia da eleição (não lembra se foi em novembro, quando foi o dia) que estava trabalhando de plantão à noite na saúde e pela manhã às 7:30 ligaram para ele ir a Tapejara para trabalhar no cartório eleitoral, pois o motorista que iria adoeceu. Por volta das 11 horas a sua mulher (não são casados) ligou apavorada que o Alex entrou na casa, sentou e sentiu-se em casa e começou a conversar com sua filha para comprar o voto, a sua esposa não era acostumada com a situação, na época ela ia para sua casa apenas nos finais de semana, pois dava aula em Passo Fundo, que ficou apavorada, pois nunca tinha presenciado aquela situação de chegar, sentar, relata que ele não estava em casa e não viu, sendo só isso o que tem a dizer do Alex, se aconteceu isso foi errado, pois não estava em casa, estava trabalhando e não gostou. Questionado se lhe foi



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

relatado no mesmo dia, respondeu que sim, que ela ligou na hora dizendo que tinha um cara na sua casa e sentou parecendo estar na casa dele. Perguntado se pelo telefonema da esposa conseguiu apurar se no momento da ligação o Alex estava na casa ou já tinha saído, relatou achar que estava na casa ainda, que a esposa saiu na rua e ligou apavorada e ele não podia sair, pois estava trabalhando no cartório. Disse não saber se a filha chegou com ele ou chegou a ir ao comitê ou se estava na vizinha antes disso. Disse que chegou ao meio dia para almoçar e contaram do dinheiro, que queria ir no comitê levar o dinheiro e “atirar lá dentro”, que a companheira avisou que ele estava dentro de casa.

Não há outra prova nos autos acerca dos fatos capitulados na denúncia. Ou seja, as provas que embasam o fato que consta da denúncia são os prints de Whata App e o depoimento de Katiane.

Cumpra analisar que outros elementos existem acerca dos fatos e seu contexto.

2.6. Sobre os argumentos da defesa

A defesa sustenta que a condenação do réu contraria a decisão desta Corte nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600508-93.2020.6.21.0100.

A seguir transcrevo trecho da manifestação ministerial naquele processo.

(...)

Com efeito, embora o teor das conversas entabuladas entre Alex e Katiane, nas quais se podem vislumbrar suspeitas acerca de uma suposta relação extraconjugal entre eles³, o que poderia resultar em incertezas sobre a efetividade do ilícito, e conquanto tenham aportado aos autos provas da participação do pai de Katiane, Sr. Ariosto, na campanha eleitoral da chapa adversária (ID 44855956 – p. 8) e de benefícios por ele obtidos na gestão dos adversários, e, ainda, que tenha sido demonstrado que Katiane apoiou a chapa adversária em suas redes sociais (ID



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

44855956 – p. 7), **restam dúvidas, como dito, sobre a efetiva participação de Alex Miotto na campanha eleitoral dos demandados.**

Embora Alex seja filiado, há tempos, ao MDB, partido este que compõe a chapa majoritária da Coligação "Santa Cecília no Bom Caminho", identificou-se ao longo da instrução processual que houve uma ruptura na referida agremiação em razão de divergências ocorridas durante as convenções partidárias, o que resultou, segundo diversas testemunhas, no apoio à chapa adversária por parte de muitos filiados e da maioria dos candidatos à vereança pelo MDB. Mesmo que a correligionaridade não possa ser fundamento para a vinculação do candidato à conduta ilícita perpetrada por seu aliado político, conforme antes explicitado, tem-se que no caso, a filiação partidária denota ainda menor potencialidade comprobatória devido à dubiedade dos filiados quanto ao apoio político nas eleições majoritárias, no pleito de 2020, no Município de Santa Cecília do Sul.

Ademais, alguns testemunhos colhidos em juízo informaram que Alex Miotto sempre apoiou Jussene Consoladora Peruzzo, ex-Prefeita do Município e manifesta adversária política dos demandados, a qual, além disso, é tia do candidato opositor, Jones Rech. E salientaram que tal apoio vem de longa data, inclusive de quando Jussene foi candidata ao cargo de Vereadora.

Outrossim, não aportou aos autos nenhuma prova acerca da vinculação entre o Sr. Alex Miotto e os demandados, salvo fotos em que aparece em uma padaria de propriedade de apoiadora política dos candidatos (local público) no dia das eleições (ID 44855770 – p. 29/38) e uma foto em que ele aparece supostamente em um gabinete da Prefeitura (ID 44855978), contudo sem indicação da data do registro fotográfico. Além disso, sequer houve a oitiva do referido cidadão, o que, no entender desta Procuradoria, seria imprescindível para o esclarecimento dos fatos apontados na inicial.

Assim, diante da manifesta dúvida sobre a participação de Alex Miotto na campanha dos réus João e Leonardo, tem-se que deve ser desconsiderada tal prova para os fins pretendidos pelo autor da ação. Original sem grifos.

Pelo parecer do Ministério Público Eleitoral, naquele processo não foi produzida prova suficiente sobre a participação de Alex Miotto na campanha dos réus João e Leonardo, com repercussão no entendimento de que não foram configurados elementos suficientes para o juízo de procedência da Ação de Investigação Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, naquele processo ficou comprovado que Alex Miotto sempre apoiou Jussene Consoladora Peruzzo, ex-Prefeita do Município e manifesta adversária política dos candidatos que seriam beneficiados pela suposta compra de votos. Jussene é tia do então candidato Jones Rech.

Esta Corte seguiu o entendimento desta Procuradoria Regional Eleitoral:

Nesse sentido, segue ementa da AIJE nº 0600508-93.2020.6.21.0100: RECURSOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. ELEIÇÕES 2020. MAJORITÁRIA. PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA. ABUSO DE PODER. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS CONTUNDENTES. EXIGÊNCIA DE PROVA CABAL, CONCLUSIVA E IRREFUTÁVEL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO AO APELO DOS DEMANDADOS. PREJUDICADO O RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

1. Insurgência dos investigados contra sentença que julgou procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, por abuso de poder, cumulada com Representação por captação ilícita de votos. Determinada a cassação dos mandatos de prefeito e vice, a inelegibilidade de ambos e aplicada multa. Irresignação ministerial contra determinação da sentença.

2. Matéria preliminar rejeitada. Pleiteada a existência de decadência sob o argumento de que a ação originária foi ajuizada após a conclusão do ato administrativo de diplomação do prefeito e do vice-prefeito, isto é, de forma extemporânea e em desrespeito ao determinado pelo art. 41-A, § 3º, da Lei n. 9.504/97. Contudo, a ação foi proposta na mesma data da diplomação dos candidatos eleitos, o que inibe a ocorrência da decadência.

3. A aplicação do art. 41-A da Lei n. 9.504/97 altera, em definitivo, o resultado das urnas, o que, em virtude do princípio do "in dubio pro suffragium", exige que a prova do ilícito e da participação ou anuência do candidato deve ser robusta, ultrapassando o campo das suposições. Sentença alicerçada na presunção de que não faria sentido que terceiros contribuíssem para os réus, em claro cometimento de ilícito, sem o conhecimento dos candidatos. Entretanto, inexistem nos autos prova



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contundente da participação ou da anuência dos investigados sobre quaisquer das condutas de captação de sufrágio. A jurisprudência, todavia, exige prova cabal, conclusiva, irrefutável de que o beneficiário tenha conhecimento do ato ilícito, sem a qual não se mostra possível aplicar a grave pena de cassação. Ademais, os demandados ganharam a eleição em chapa única. Todos os fatos versados e que foram objeto de prova ocorreram após o indeferimento da chapa adversária, não restando crível a realização de ilícito para alcançar a vitória no pleito, justamente por inexistir concorrência.

4. Provimento ao apelo dos demandados. Improcedência da ação. Prejudicado o recurso do órgão ministerial. Original sem grifos.

A testemunha Gesildo Pegoraro (IDs 45467317 e 45467318), presidente do partido MDB no município, trouxe alguns fatos importantes. Disse que, quando fechou a coligação com o PDT, houve um racha no partido e não houve fidelidade partidária. Disse que, nas outras eleições, ALEX fez campanha para Jussene, tia do candidato Jones. Disse, ainda, que ouvia boatos no município de que Alex e Katiane tinham um caso e que Ariosto era declarado apoiador do candidato Jones Rech, que vivia no comitê e que fazia campanha para ele.

Assim, a partir do relato de Gesildo, denota-se que Ariosto Rodrigues, pai de Katiane, tinha real interesse na eleição de Jones em detrimento de João Pelissaro, visto que fazia campanha eleitoral para Jones.

2.7. Considerações finais

Diante das provas colhidas nos autos e em cotejo com as provas produzidas na AIJE nº 0600508-93.2020.6.21.0100, este membro do Ministério Público Eleitoral fica com sérias dúvidas sobre a autenticidade das mensagens trocadas entre o réu e Katiane e o fato relatado por esta.

Qual seria a motivação para o réu querer pagar R\$ 2.500,00 por um único voto? (Pelo DivulgaCand a Receita do candidato vencedor foi em torno de R\$ 29.000,00). Se não há prova do envolvimento do réu com a candidatura vencedora,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
qual o seu interesse no pleito? De outro lado, havia o interesse do pai de Katiane na candidatura adversária. Por que o réu teria resolvido pagar um valor altíssimo para uma pessoa cujo pai estava envolvido na campanha adversária?

Dessas dúvidas resulta o juízo de que os fatos imputados ao réu não foram suficientes comprovados e, por consequência, impõe-se a sua absolvição. Aplicação da máxima “in dubio pro reo”, corolário do princípio da presunção de não culpabilidade.

3. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre/RS, na data da assinatura eletrônica.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL